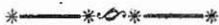


Reinos, deste Estado, e Dominios, produzem embaraços na prática, que sobre as difficuldades do expediente dos despachos empecem o livre giro, e facilidade do Commercio, cuja extensão, augmento, e prosperidade muito Desejo promover: Sou Servido Ordenar, que se não observem as Disposições do referido Alvará de vinte de Junho do anno passado, praticando-se no despacho das Mercadorias as mesmas providencias, que estavão em uso antes da promulgação do dito Alvará, continuando o estillo praticado do juramento sobre serem, ou não de propriedade Portugueza; vencendo o Juiz, e Escrivão da Alfandega, por elle o emolumento determinado no citado Alvará de vinte de Junho do anno passado; e entendendo-se nesta conformidade a disposição do §. II. do Alvará de vinte e seis de Maio do corrente anno.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvara pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação que outra coisa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1811. (1) = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Impr. na Impressão Regia.



DOM JOÃO por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa de Guiné, etc. Faço saber a Vós Doutor Francisco Manoel Trigozo de Aragão Morato, Oppositor em Canones, e Commissario dos Estudos, e Escolas da Corte, e Provincia da Extremadura: Que Tomando em Consideração as contas, que Me déstes das visitas a que por Ordem Minha procedestes nos quatro Estabelecimentos dessa Corte, e ao mais que a esse respeito Me representastes; e Conformando-Me ao determinado já nas Minhas Instrucções Regias de 1759, ao seu espirito, e mais Determinações posteriores: Sou Servido dar as seguintes Providencias para a boa ordem, e regularidade das Aulas dos mesmos Estabelecimentos na fórmula seguinte.

I. O anno lectivo he desde Outubro até o fim de Agosto para as Aulas de Latim, e até o fim de Julho para as de Grego, Rhetorica, e Philosophia. Neste tempo não ha mais feriados que as quintas feiras de asueto, não havendo dia Santo na semana; os tres dias das quarenta horas antes da Quaresma; os oito dias uteis pelo Natal, e os mesmos oito pela Paschoa. Todos os mais feriados, ou de costume, ou de devoção são abusivos.

II. Todas as Aulas se abrirão no primeiro de Outubro, não sendo dia Santo. Os Estudantes respectivos se deverão matricular nellas suc-

(1) Revogado este Alv. pela Port. de 14 de Agost. de 1819, que mandou novamente executar o determinado no Alv. de 20 de Junho de 1811.

cessivamente até 15 do mesmo; para o que haverá hum livro de matrícula geral por Vós rubricado. Passado este tempo ninguem se poderá matricular sem Despacho vosso.

III. Para se matricularem deverão primeiro ser examinados, e approvados sem discrepancia pelos dous Professores, o da Aula donde passam, e o da Aula para onde querem passar: não podendo Vós Presidir a estes Exames, dareis Commissão para isso ao Professor, que bem Vos parecer.

IV. Para haver Discipulos em ambas as Aulas de Latim de cada Estabelecimento, os dous Professores da dita Lingua ensinarão alternativamente de dous em dous annos, hum a Grammatica, e os principios praticos da Construcção: e outro os da Traducção, e Latinidade: e segundo o estado de adiantamento se distribuirão os Estudantes nestas duas Classes, e Aulas, passando de huma para a outra os que estiverem capazes, e ficando manentes os que não.

V. Nenhum Estudante poderá frequentar simultaneamente duas Aulas, á excepção dos mais adiantados na segunda Aula de Latinidade, que poderão, querendo, ir á do Grego na ultima hora de manhã, e de tarde; combinando para isto as horas da Cadeira de Grego com as de Latinidade, de modo que a ultima de huma, e de outra seja a mesma. Feita a repartição dos Estudantes de Latim nas duas sobreditas Classes, as tres horas de lição de manhã, e outras tantas de tarde, que as Instrucções mandão aos Professores da dita Lingua se reduzirão a duas e meia de manhã, e outras tantas de tarde. Os de Grego, Rhetorica, e Philosophia são obrigados a dar duas horas de manhã, e duas de tarde.

VI. Estas horas de lição tanto de inverno, como de verão principiarão de manhã ás oito e meia para os Professores de Latim, e ás nove para os de Grego, Rhetorica, e Philosophia, a fim de acabarem todas ás onze; e as de tarde começarão no inverno ás duas e meia para os Professores de Latim, e ás tres para os de Grego, Rhetorica, e Philosophia, a fim de terminarem todas ás cinco horas; e de verão principiarão as primeiras ás tres e meia, e as segundas ás quatro, para acabarem todas ás seis.

VII. Qualquer Professor, ainda que não tenha Discipulos, deverá residir na sua Aula, como se os tivesse, em todas as horas de lição de manhã, e de tarde: pena de que não o fazendo assim se lhe haverem faltas de residencia, como faltas de lição.

VIII. Os Porteiros dos Estabelecimentos, além das outras obrigações do seu officio terão daqui em diante a de apontarem simplesmente, sem fiscalizar, as faltas dos Professores quer diarias, quer horarias, e as dos Estudantes; para o que deverão ter os Mappas dos matriculados em cada Aula, extrahidos do Livro da matrícula geral. Os mesmos Porteiros deverão no fim de cada mez apresentar estes apontamentos exactos a Vós Doutor Commissario, para conhecerdes das suas causas.

IX. Logo que algum Professor faltar por causa, ou de doença, ou de licença que tenha da Minha Junta para ausencia, deverá participa lo a Vós Doutor Commissario, para proverdes ao ensino público da sua Aula: pena de que o não fazendo, se lhe haverem as faltas como sem causa, e nas attestações para a cobrança de seus quartéis se lhes fizerem os descontos proporcionados.

X. Qualquer Professor, que adoecer, será obrigado a justificar perante Vós Doutor Commissario a sua doença, passando de 15 dias, e passando de mez o fará perante a Minha Junta, com certidão jurada de

dous Medicos, e reconhecida, em que se especifique a qualidade da doença.

XI. Succedendo, que algum Professor de qualquer Disciplina, que seja, fique sem Discipulos no Estabelecimento proprio, e havendo-os em outro, sem haver quem os ensine, ou por se achar a Cadeira vaga, ou seu Professor legitimamente impedido; Vós Doutor Commissario o fareis avisar á Minha Ordem para provisionalmente ir dar áquelle Estabelecimento as mesmas lições, que deveria dar no seu, se tivesse quem as ouvisse: pena de que não o fazendo assim, lhe não ser contado o tempo para o vencimento de seus ordenados.

XII. Como o Compendio de Quintiliano ordenado por Rollin, e mandado pelas Minhas Instrucções Regias ensinar nas Aulas de Rhetorica, não cabe no curso das lições annuaes, segundo reconheço o mesmo Rollin, e a experiencia tem mostrado: os Professores de Rhetorica se servirão para estas lições de algum dos dous Compendios do mesmo já approvados, e impressos, hum em Lisboa em 1774, e outro em Coimbra em 1796; e para as lições de Historia, que devem ir a par das de Rhetorica de manhã, e de tarde, da Epitome da Historia universal, impressa em Coimbra em 1805, e mandada ensinar em todas as Aulas de Rhetorica do Reino, e Ultramar, por Ordem Minha em Aviso, datado em Salvaterra de Magos a 5 de Março de 1805.

XIII. Vós Doutor Commissario, quando assim o julgardes necessario, e opportuno, fareis de repente, e imprevistamente a Visita, ora de huma, ora de outra Aula, que bem Vos parecer, no tempo das lições, assistindo ao tomar, e dar das mesmas, para observardes o methodo pratico do Professor; a disciplina da Aula; e os progressos dos Discipulos; e julgando precisa alguma providencia extraordinaria, Me dareis Conta pela Minha Junta da Directoria Geral com o Vosso parecer.

XIV. Todos os Professores deverão remetter cada anno por todo o mez de Setembro á Secretaria da Minha Junta as suas Contas annuaes na fórma do Mappa já impresso para esse mesmo fim: pena de que o não fazendo, e não apresentando a Vós Doutor Commissario recibo da mesma Secretaria, os não possais attestar para effeito de cobrarem no Meu Real Erario seus quarteis de Outubro seguinte.

XV. Vós Doutor Commissario mandareis pelo Secretario da Vossa Commissão tirar quatro copias destas Providencias em fórma de Edital, que por Vós assignadas se affixarão no lugar mais proprio de cada Estabelecimento para que chegue á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia do seu contheudo. Cumpri-o assim. O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Pacheco de Rezende, Freire Conventual da Ordem Militar de S. Bento de Avis, Conego Magistral na Sé de Evora, Deputado do Santo Officio, Lente mais antigo na Faculdade de Theologia, actual Vice-Reytor da Universidade, e Vice-Presidente da Real Junta da Directoria Geral dos Estudos por quem esta vai assignada. = Antonio José da Silva a fez em Coimbra aos 23 de Setembro de 1812. = O Secretario da mesma Real Junta, Luiz da Costa e Almeida a fez escrever. = Manoel Pacheco de Rezende.